



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ » ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS » REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB » ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00476/19

01. PROCESSO: TC – Nº 06934/18
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Adesão à ata de Registro de Preços 007/2017. Percentual aderido: 42,74%.
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: A Ata de Registro de Preços acima referida foi decorrente do , decorrente do Pregão Presencial SRP nº 018/2017 realizado, por sua vez, pelo Município de Patos, que teve por objeto “registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender a demanda das Secretarias da Educação, do Desenvolvimento Social e da Saúde do Município de Patos, conforme Ata de Registro de Preços nº 007/2017, fls. 29/49, e a pessoa jurídica contratada foi a empresa Máxima Distribuidora de Alimentos Ltda. - (CNPJ: 19.074.142/0001- 21), conforme CONTRATO Nº 024/2018– ADESÃO Nº 003/2018, fls. 302/314”.
05. AUTORIDADE RATIFICADORA E HOMOLOGADORA: Elias Costa Paulino Lucas – Prefeito Municipal de Jacaraú
06. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Algumas verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreriam de dotações orçamentárias provenientes de **programas de origem federal**, tais como: PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, PETI/PROJOVEM, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, PROGRAMA MERENDA ESCOLAR, dentre outros)
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
01. MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME	19.074.142/0001- 21	R\$ 1.346.726,00

08. DO CONTRATO: Em decorrência da Adesão informada, o Município de Jacaraú firmou o Contrato 024/2018 páginas 302 a 314 dos autos – onde foram observadas as condições previstas na Ata de Registro de Preços quanto ao fornecedor, bem contratado e preço.

Nº DO CONTRATO	OBJETO	VALOR
024/2018	Aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender a demanda das Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde para Prefeitura Municipal de Jacaraú, conforme especificações constantes no Termo de Referência. ADESÃO Nº 003/2018 à Ata de Registro de Preços nº 007/2017 decorrente do Pregão Presencial SRP nº 018/2017 realizado, por sua vez, pelo Município de Patos.	R\$ 1.346.726,00

Data da Assinatura: 14 de março de 2018 / Vigência: Até o final do exercício financeiro de 2018 (31/12/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 318/321, observou que a modalidade de licitação foi determinada segundo a Lei de Licitações e Contratos – Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e pelo Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (regulamento Federal do Registro de Preços).

Apontou também a ocorrência de algumas irregularidades, e posicionando-se pela notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades detectadas em caráter preliminar, como a ausência nos autos de contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, para fazer provas de adequação aos preços praticados no mercado e principalmente a validade do contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacaraú e a empresa Máxima distribuidora de alimentos, uma vez que extrapola a vigência da Ata de Registro de Preços que vai de 10/05/2017 a 10/05/2018.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 325) do Senhor Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito Municipal de Jacaraú, para que apresentasse seus argumentos.

O interessado acostou documentação às fls. 326/328 (Documento TC Nº 57019/18) dos autos, a qual foi analisada pelo Órgão Auditor deste Tribunal, que ao final, concluiu pela permanência da irregularidade com relação a validade do contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacaraú e a empresa Máxima distribuidora de alimentos.

Em seguida os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, através de Cota, observou que a grande maioria dos recursos utilizados para liquidar as despesas decorreriam de dotações orçamentárias provenientes de programas de origem federal, razão pela qual se posicionou no sentido de que esta Corte de Contas, numa análise global, não detém competência para se manifestar acerca da matéria, opinando pelo envio de cópia de peças dos autos pertinente à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) para a adoção das providências legais pertinentes.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Ministério Público de Contas:

- I) pelo ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União - Paraíba (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos e por respeito ao sistema de competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988, de modo que o TCU possa se manifestar meritoriamente sobre a matéria e, acaso reconheça irregularidade que guarde relação com a aplicação de recursos municipais, informe a esta Corte para as providências a seu cargo;
- II) pelo ARQUIVAMENTO deste processo (em apenso ao Processo TC nº 10381/17) até que o Tribunal de Contas da União analise o mérito da Adesão à ata de Registro de Preços 007/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. *ENCAMINHAR cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União - Paraíba (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos e por respeito ao sistema de competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988, de modo que o TCU possa se manifestar meritoriamente sobre a matéria e, acaso reconheça irregularidade que guarde relação com a aplicação de recursos municipais, informe a esta Corte para as providências a seu cargo;*
- II. *DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo (em apenso ao Processo TC nº 10381/17) até que o Tribunal de Contas da União analise o mérito da Adesão à ata de Registro de Preços 007/2017.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO